



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao § 4º e § 5º, do art. 9º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

"Art.9º.....

.....
§ 1º.....

§ 4º O produtor rural, **o agricultor familiar e seus equiparados por força de lei, inclusive o integrado**, pessoa física ou jurídica, e as associações da agricultura familiar, que obtiverem receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), **bem como as organizações cooperativistas exclusivamente de agricultores familiares, com ingressos anuais inferiores a R\$ 9.600.000 (nove milhões e seiscentos mil reais) decorrentes de atos cooperativos**, atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica, **de associações e cooperativas exclusivamente de agricultores familiares**, que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

.....
I –”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

JUSTIFICAÇÃO

Incluir de forma clara e objetiva na reforma tributária um tratamento específico para a agricultura familiar brasileira, bem como aos demais segmentos equiparados por força de lei, a exemplo de povos indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros povos e comunidades tradicionais, e suas diferentes formas de organização social e econômica, é fundamental por diversas razões, que visam promover o desenvolvimento sustentável do país.

A agricultura familiar desempenha um papel crucial na produção de alimentos no Brasil, contribuindo significativamente para a segurança alimentar e a redução da fome. No entanto, os pequenos agricultores muitas vezes enfrentam uma carga tributária desproporcional em relação à sua renda e capacidade de pagamento. Incluir a agricultura familiar na reforma tributária permite a criação de um sistema mais justo, alinhado com a capacidade de pagamento dos produtores rurais.

A agricultura familiar está intrinsecamente ligada à produção local e ao desenvolvimento sustentável. A tributação adequada pode incentivar a produção de alimentos de qualidade, a preservação do meio ambiente e a redução do êxodo rural, garantindo a continuidade de práticas agrícolas tradicionais e sustentáveis. A agricultura familiar é uma das principais atividades econômicas em diversas regiões do Brasil, contribuindo para a geração de renda e a dinamização da economia local. A reforma tributária pode incentivar a circulação de riquezas e recursos nessas áreas, impulsionando o desenvolvimento regional.

Muitos agricultores familiares operam na informalidade devido à complexidade e à carga tributária excessiva. Ao simplificar e adequar a tributação à realidade desses agricultores, é possível reduzir a informalidade, aumentar a arrecadação e promover uma maior inclusão social e econômica. Ademais, a agricultura familiar é uma fonte importante de alimentos frescos e saudáveis. Incentivar essa forma de produção por meio de políticas tributárias



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

adequadas contribui para a segurança alimentar da população, reduzindo a dependência de alimentos importados e garantindo o acesso a produtos de qualidade a preços acessíveis.

Nossa proposta busca atender aos pequenos agricultores, aí incluídos tanto os equiparados por força de lei, como os produtores integrados. E, tendo presente um tratamento igualitário com o setor urbano e a organização microempresarial, mantivemos o montante de faturamento anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), que é o teto do Simples Nacional, para impostos estaduais e municipais.

Por outro lado, há de se ter presente que uma situação ideal para os pequenos agricultores familiares é a possibilidade de atuar de forma coletiva através de suas organizações. Nesse sentido, fortalecer os arranjos produtivos e a capacidade de organização social e econômica da agricultura familiar, requer tratamento específico para suas associações e cooperativas no escopo da reforma tributária. Isto permitirá corrigir distorções no tratamento tributário dessas organizações, e impulsionar atividades econômicas de mútua ajuda, que podem promover a sociobioeconomia e o desenvolvimento sustentável.

As associações e cooperativas da agricultura familiar desempenham um papel fundamental na economia e ajudam a fortalecer esse segmento crucial da agricultura brasileira, podendo alcançar também maior inclusão de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais que, por meio do uso sustentável dos recursos da biodiversidade, movimentam uma economia ainda pouco visibilizada, mas essencial para a conservação dos diversos biomas nacionais. Elas permitem que pequenos agricultores, pescadores e agroextrativistas se unam para aumentar sua capacidade de produção, acessar mercados mais amplos e melhorar sua competitividade. Ao promover a produção e comercialização conjunta, permitem atividades produtivas eficientes nas áreas rurais e contribuem para o aumento da renda das famílias agrícolas. Isso tem um impacto positivo nas economias locais e regionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Cooperativas têm mais facilidade em acessar crédito e recursos governamentais, e as associações desempenham papel essencial para a organização produtiva da base social, o que ajuda a financiar e orientar projetos agrícolas, modernizar a infraestrutura rural e promover o desenvolvimento sustentável. Um adequado tratamento às associações e cooperativas da agricultura familiar e agroextrativistas pode contribuir para um ambiente tributário mais favorável ao seu desenvolvimento no Brasil. Isso pode contribuir até mesmo para a redução da evasão fiscal e o aumento da arrecadação de impostos, beneficiando o governo.

Além de termos adotado a importância da agregação na proposta da especificidade das organizações da agricultura familiar, sugerimos também uma alteração na proposta aprovada na Câmara dos Deputados, para trazer os produtores integrados ao enquadramento de receita anual limite previsto no parágrafo, e definindo um novo limite de ingressos compatível com a dimensão social e econômica em relação às cooperativas.

Registre-se que seria um equívoco conferir tratamento diferenciado apenas aos produtores integrados, fora do teto de faturamento anual previsto para os produtores rurais em geral, conforme texto aprovado na Câmara dos Deputados. Tal medida cria um desequilíbrio econômico no campo brasileiro, com tendências de diminuir a competitividade da agricultura familiar. Seria um incentivo indireto às agroindústrias altamente capitalizadas e vinculadas a mercados internacionais, que representam modelos agrícolas baseados em pacotes tecnológicos com alta toxicidade e poluentes, grande emissão de gases de efeito estufa, associados a cadeias de commodities (frango, suíno, fumo) e alimentos ultraprocessados, prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Assim, quanto a esta parte, propomos que os produtores integrados sejam equiparados aos demais produtores rurais inseridos neste parágrafo (excluindo-se inclusive a referência à legislação ordinária relacionada, para não submeter a Constituição a uma legislação infraconstitucional), tendo o incentivo tributário delimitado pelo mesmo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Finalmente, no que se refere às cooperativas da agricultura familiar, parecemos ser adequado, em primeiro lugar, que a proposta deixe claro que são as que são constituídas pelos agricultores familiares, para evitar que estes sejam apenas agregados a grandes cooperativas agropecuárias, deslocando o que se intenciona com a proposta de incentivo específico. Também há a necessidade de delimitar o montante de ingressos destas cooperativas para que sejam as pequenas que venham a receber o incentivo.

A se considerar que as cooperativas da agricultura familiar são usualmente de pequeno porte e que as demais, quando devidamente capitalizadas, receberão o tratamento diferenciado previsto na regra geral do ato cooperativo, de que trata a letra “c” do Inciso III do Artigo 146 da Constituição Federal, propomos que a o incentivo previsto no parágrafo 4º do artigo 9º seja para as organizações cooperativistas exclusivamente de agricultores familiares que tenham ingressos de receitas anuais até R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

A União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes), em termos de projeção inicial, tem como referência que aproximadamente 50% de suas cooperativas associadas (de um universo de 600 cooperativas) estão abaixo deste limite de ingressos, constantes na proposta da emenda em questão. Isso significa que, mesmo com a presença de cooperativas em melhores condições, há uma quantidade grande de cooperativas vinculadas à agricultura familiar que estão em condições mais precárias, em termos de resultados financeiros alcançados, e se inserem na perspectiva da importância do incentivo e apoio que se pretende com a proposta. De modo geral, as pequenas cooperativas da agricultura familiar têm ingressos de pouca monta, atendem a grupos sociais com limitada capacidade de produção e desenvolvimento de negócios, e servem de suporte para geração de renda e busca de melhores condições para seus associados, dispondo de poucos recursos para este apoio. Elas merecem um incentivo mais específico.

Por agregar usualmente uma quantidade razoável de pessoas, entre 50 e 100 associados e associadas, não parece justo que o limite para este incentivo às



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

organizações cooperativistas seja equivalente ao do produtor rural individual.

Por isso, apresentamos a proposta de um valor que atende a cerca de 50% das cooperativas exclusivamente de agricultores familiares, permitindo um maior atrativo para um modelo de organização econômica coletiva capaz de ampliar a força, alcance e produtividade da agricultura familiar. Esta medida permitirá que a maioria das pequenas cooperativas possam ter melhores condições para dar suporte aos pequenos agricultores familiares e, assim, contribuam para a superação da pobreza, das desigualdades e tenham condições de promover a ajuda mútua, a solidariedade.

Por tudo isso, entendemos que a emenda ora apresentada tem o potencial de ampliar a produção de alimentos saudáveis e essenciais à segurança alimentar e nutricional dos brasileiros, promover iniciativas de economia solidária de amplo alcance social, integrar as associações e cooperativas da agricultura familiar na busca da superação da pobreza e das desigualdades existentes, bem como favorecer políticas de desenvolvimento rural associadas às práticas de manejo e uso sustentável da sociobiodiversidade. Isto, também, vem fortalecer uma agenda de interesse global aumentando a resiliência, a mitigação e adaptação às mudanças do clima, e redução da perda de biodiversidade, com a conservação de territórios promovida por povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares, a partilha de renda e da riqueza, e a construção de um país mais justo e solidário.

Sala da Comissão,

Senador Weverton



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON